AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.352 - PR (2015/0206262-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : IANDRA DOS MACHADO E OUTRO(S)

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

LISANDRE CRISTINA MION LEITE GANDELMAN WILLIAN CLEBER ZOLANDECK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

- 1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
 - 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Documento: 1492570 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2016 Página 1 de 7

Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.352 - PR (2015/0206262-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : IANDRA DOS MACHADO E OUTRO(S)

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

LISANDRE CRISTINA MION LEITE GANDELMAN WILLIAN CLEBER ZOLANDECK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo ante a não comprovação do feriado local.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve comprovação do feriado e a respectiva suspensão do prazo para interposição do recurso, de acordo com o documento acostado às fls. 382-384 (e-STJ).

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

Documento: 1492570 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2016

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.352 - PR (2015/0206262-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

- 1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
 - 3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ultrapassado o óbice da intempestividade, passo a nova e detida análise do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante dos seguintes fundamentos:

- a) quanto aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) em relação ao dissídio jurisprudencial, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - ASSALTO SAÍDA DE BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR ACERTADAMENTE RECONHECIDO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO - HIPÓTESE DO ARTIGO 14 DO CDC - ROUBO QUE SE CARACTERIZA COMO UM FATO PREVISÍVEL NA ATIVIDADE

BANCARIA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 - DÁ PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.

Roubos a agências bancárias são fatos perfeitamente previsíveis e se inserem no âmbito do dever de segurança correlato à atividade financeira. Neste passo, a falha deste serviço impõe a responsabilização objetiva da respectiva instituição por eventuais danos decorrentes, não se configurando nesses casos culpa exclusiva dos ladrões ou caso fortuito" (e-STJ, fl. 328).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 186 do CC e 14, § 3°, II, do CDC, visto que não houve comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e que foi demonstrada a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, motivo pelo qual, não há falar em indenização dos danos sofridos.

Po fim, sustenta divergência jurisprudencial ante a impossibilidade de se conhecer da responsabilidade objetiva da instituição financeira quando não houver qualquer demonstração de falha na segurança da agência bancária.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 186 do CC e 14, § 3°, II, do CDC

A Corte de origem, ao analisar o conjunto instrutório dos autos, concluiu pela inexistência de mecanismos suficientes a assegurar a privacidade e proteção dos clientes na agência bancária, o que caracterizou falha na segurança, apta a dar ensejo à responsabilidade objetiva. Por oportuno, foi ressaltado no voto condutor do acórdão que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, estando presentes todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da instituição financeira, a indenização ao recorrido é medida que se impõe.

Rever tal entendimento demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Documento: 1492570 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2016 Página 5 de 7

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 331), entendeu-se que houve falha no serviço de segurança inerente à atividade exercida pela instituição financeira, o que atraiu para si a responsabilidade pelos danos causados ao recorrido.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que asseguram a impossibilidade de se determinar a indenização quando comprovada a correta prestação dos serviços de segurança, culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que não ocorreu nos autos.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2015/0206262-3 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 764.352 / PR

Números Origem: 00535738020108160001 0535732010 12342017 1234201700 1234201701

1234201702 1234201703

EM MESA JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

IANDRA DOS MACHADO E OUTRO(S)

JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

WILLIAN CLEBER ZOLANDECK E OUTRO(S) LISANDRE CRISTINA MION LEITE GANDELMAN

EISTRADRE CRISTIAN MION EETTE GANDEEMAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

IANDRA DOS MACHADO E OUTRO(S)
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

WILLIAN CLEBER ZOLANDECK E OUTRO(S) LISANDRE CRISTINA MION LEITE GANDELMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1492570 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2016 Página 7 de 7